



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.722426/2013-38
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2202-007.958 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO DO VALOR VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PORTARIA MF N.º 63. SÚMULA CARF N.º 103.

A verificação do limite de alçada, para fins de conhecimento do recurso de ofício pelo CARF, é efetivada, em juízo de admissibilidade, quando da apreciação na segunda instância, aplicando-se o limite vigente na ocasião. Havendo constatação de que a exoneração total do crédito tributário em primeira instância supera o atual limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 deve-se dar seguimento ao recurso de ofício.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO PROVIMENTO. DECADÊNCIA CONFIRMADA.

Confirmada a decadência apontada na decisão de piso, deve ser cancelado o lançamento, posto que efetuado após cinco anos da ocorrência do fato gerador, nos casos de obrigações tributárias sujeitas a lançamento por homologação e no qual se confirma recolhimento antecipado mesmo que parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Thiago Duca Amoni (Suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso de Ofício (e-fl. 167), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto mediante simples declaração na própria decisão de primeira instância (e-fls. 165/167), relativo ao Acórdão n.º 04-36.215, da 1.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (DRJ/CGE), prolatado em sessão de 11/08/2014, que, por unanimidade de votos, julgou procedente a impugnação, tendo por interessado o contribuinte qualificado nos fólios processuais, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2008

DECADÊNCIA.

Deve ser cancelado o lançamento, quando efetuado após cinco anos da ocorrência do fato gerador, nos casos de obrigações tributárias sujeitas a lançamento por homologação e a lei não estabeleça o prazo de homologação, desde que haja recolhimento antecipado mesmo que parcial.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Foi lavrada notificação de lançamento de ITR contra a contribuinte acima identificada, do exercício de 2008, no valor total de R\$ 3.791.220,31, relativo ao imóvel denominado Furnas 798 – Usina Hidrelétrica de Corumbá, no município de Caldas Novas/GO, NIRF 1.542.922-9, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 03 a 08.

A contribuinte preliminarmente intimada a apresentar laudo técnico de avaliação para comprovação do valor da terra nua, não comprovou as informações contidas na DITR, motivo pelo qual não foram aceitas, sendo o VTN arbitrado de conformidade com o artigo 14 da lei 9393/96.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênias para reproduzir:

A contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese que:

a) A incidência do ITR sobre a área da usina hidrelétrica não deve prosperar, devido ao regime jurídico ao qual está submetida à empresa prestadora do serviço público de energia elétrica delegado pela União, a qual foi criada com este fim

específico, tornando-se imprestável a qualquer tipo de exploração agrícola, pecuária, granjeira ou aquícola, não havendo assim, valor de mercado para apuração do VTN;

b) As áreas alagadas, de segurança e construídas para o funcionamento das turbinas e geradores constituem componentes do complexo da usina hidrelétrica, e através do art. 20 da Constituição Federal são atribuídas como propriedade da União, assim como os potenciais de energia hidráulica, não podendo sofrer a incidência do ITR;

c) O sujeito passivo do ITR é aquele que possui o domínio útil sobre o imóvel, e neste caso, conforme determinado pela lei e pela Constituição Federal, a União detém o verdadeiro domínio útil da área, devendo ser afastada a tributação;

d) Afirma que não há valor de mercado para apuração do VTN, tratando-se de bem de domínio útil afetado ao patrimônio da pessoa política da União e fora do comércio;

e) Em casos semelhantes, o Terceiro Conselho de Contribuintes e a CSRF já decidiram pela não prevalência da exigência do pagamento do ITR, por violar a Constituição Federal;

f) Diante do exposto, requer que seja decretada a improcedência da Notificação de Lançamento e arquivado o feito fiscal. Do contrário, requer a determinação de diligência no local para a apuração das construções, instalações e benfeitorias indispensáveis à prestação de energia elétrica.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme sintetizado na ementa alhures transcrita, especialmente reconheceu-se a decadência do lançamento.

Do Recurso de Ofício

O recurso necessário foi interposto, em 28/08/2019, por declaração na decisão de primeira instância, nestes termos (e-fl. 167):

Pelos motivos acima voto no sentido de julgar procedente a impugnação, exonerando-se o crédito tributário. Decisão sujeita a RECURSO DE OFÍCIO em face do valor exonerado.

Do encaminhamento ao CARF

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade do recurso de ofício e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade do Recurso de Ofício

Inicialmente, analiso o juízo de admissibilidade do recurso *ex officio*. Pois bem. Na forma da Súmula CARF n.º 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, estando, atualmente, fixado em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), na forma do art. 1.º da Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017.

Noutro prisma, observo que a exoneração do imposto suplementar e da multa de ofício (somados) totalizam R\$ 3.036.585,46, o que já é suficiente para atender o limite de alçada, obrigando-se a admitir o recurso necessário.

Sendo assim, conheço do recurso de ofício.

Mérito do Recurso de Ofício

- Decadência

Observo que a decisão de piso reconheceu a decadência.

Pois bem. Cabe analisar se agiu corretamente o juízo *a quo* ao proceder com a exoneração indicada por força do reconhecimento do transcurso do lustro decadencial.

Neste sentido, válido transcrever as razões da decisão de piso, as quais, ademais, adoto como razões de decidir, pois são de clareza solar e confirmam o correto reconhecimento da decadência do lançamento, veja-se:

Assiste razão à contribuinte pelo fato de ter ocorrido a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento de ofício, considerando que o exercício objeto da notificação de lançamento é o de 2008 e a concretização do lançamento de ofício ocorreu com a ciência do impugnante após a lavratura da notificação em 18/03/2013, fls. 03, consequentemente mais de cinco anos após a ocorrência do fato gerador em 01/01/2008.

Observa-se que a decadência nos casos de lançamento por homologação se concretiza cinco anos após a data da ocorrência do fato gerador, tendo havido o correspondente recolhimento do valor declarado dentro do exercício de 2008, conforme tela anexada, fls. 164.

Pelos motivos acima voto no sentido de julgar procedente a impugnação, exonerando-se o crédito tributário.

Sendo assim, tendo motivado acertadamente o seu julgamento e estando a decisão em consonância com os entendimentos desta Turma e do CARF, nega-se provimento ao recurso de ofício neste capítulo.

Inexistindo outras temáticas para o recurso de ofício, em suma, encaminho para as conclusões do recurso necessário.

Conclusão quanto ao Recurso de Ofício

Sendo assim, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não vejo reparos na decisão de primeira instância, mantendo-a na íntegra. Em suma, conheço do recurso de ofício e nego-lhe provimento. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de ofício.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros